

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

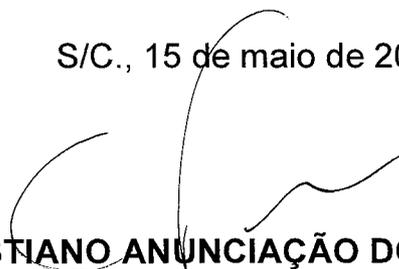
ESTADO DE SÃO PAULO

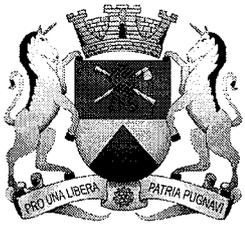
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 130/2023, de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Cria o Programa Sistema Único de Saúde Animal (Sus Animal Sorocaba) visando regulamentar as ações e serviços de saúde e bem-estar animal no âmbito do município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 130/2023

Trata-se do projeto de lei nº 130/2023, de autoria do Nobre Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Cria o Programa Sistema Único de Saúde Animal (Sus Animal Sorocaba) visando regulamentar as ações e serviços de saúde e bem-estar animal no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal e material do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, verificamos que diversos artigos do PL **impõem atribuições específicas ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal** que, foi criado, através da Lei nº 11.658, de 2018 como "**órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente (...)**" (art. 1º), portanto, possui natureza expressa de **órgão público**.

Desta Forma, por tratar de atribuições de órgão público do Poder Executivo, o **PL incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, violando, por isso mesmo, os arts 38, IV e 61, II e III da Lei Orgânica Municipal e dispositivos, de mesmo teor, da Constituição Estadual e Federal.

Ainda, há no PL diversos dispositivos, também destacados pelo parecer técnico do Procurador Legislativo, que, por **determinarem, de forma específica e concreta, as atividades a serem realizadas pelos órgãos do Poder Executivo, assim como tratar de orçamento municipal, abordam matéria reservada ao Poder Executivo** e, desta maneira, ofendem a constitucional (art. 2º da Constituição Federal) convivência harmônica e independente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Assim, ainda que não houvesse restrição à iniciativa parlamentar, o que não é o caso, julgado do Tribunal de Justiça, aduzido pelo parecer técnico, deixa claro que a **atividade legislativa que impõe atos concretos administrativos ao Chefe do Poder Executivo invadem e, conseqüentemente, usurpam a esfera da reserva da administração**, cujo titular constitucionalmente investido possui **toda uma estrutura de órgãos técnicos (Secretarias, Divisões, Seções, etc) com expertise a ele subordinados**, portanto, com os dados e informações indispensáveis à definição da conveniência e oportunidade das medidas.

Assim, tal ingerência na esfera da reserva da administração, sem prejuízo da análise do vício de iniciativa, configuram, de acordo com o mesmo julgado, **inconstitucionalidade material**.

Desta forma, se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material por invasão da esfera da reserva da administração**.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator